

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco

Parecer Único SUPRAM Alto São Francisco Nº 317276/2009
Processo COPAM Nº: 03485/2005/001/2007.

PARECER ÚNICO Nº. 317276/2009.

Empreendedor: Innover Indústria Comércio de Borracha Ltda	DN	Código	Clas se
Empreendimento: Innover Indústria Comércio de Borracha Ltda	74/0 4	C-02-06-2	3
CNPJ: 21.678.172/0001-99.			
Atividade: Fabricação de artefatos de borracha			
Endereço (corresp): Rua Lia do Zeca, nº 112. Bairro Fartura			
Município: Nova Serrana/MG			
Referência: Exclusão de condicionantes da LOC – Licença de Operação Corretiva.			

Em 17/07/2008, a Unidade Regional Colegiada do COPAM do Alto São Francisco, concedeu à Innover Indústria, Comércio de Borrachas Ltda, Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 51/2008, para a atividade de fabricação de artefatos de borracha. A referida licença foi concedida com 13 (treze) condicionantes a serem cumpridas em prazos distintos.

Deve-se ressaltar que a contagem de prazo para cumprimento das mesmas foi iniciada a partir de 06/08/2009, data esta em que o empreendedor foi notificado quanto às condicionantes a serem cumpridas.

Condicionantes 03 e 04.

Em 17/11/2008, o empreendedor apresentou a SUPRAM-ASF um ofício, protocolo nº R146697/2008, onde informou que implantou um filtro interno para a captação de material particulado, comprovando a implantação do mesmo com documentação fotográfica.

Desta forma verificou-se que as condicionantes nº 03 e 04 deixaram de ser relevantes e necessárias para o controle ambiental do empreendimento.

Nº	Descrição da Condicionante	Prazo Concedido
3	Instalar o sistema de tratamento por filtros de manga na área externa do galpão industrial conforme proposto no PCA.	4 meses a partir da notificação da empresa quanto à concessão da LOC.

4	Adequar o sistema de exaustão localizado acima dos bamborys, direcionando-os para os filtros de manga a serem implantados, conforme condicionante 03.	4 meses a partir da notificação da empresa quanto à concessão da LOC.
----------	---	---

Do ponto de vista ambiental, a implantação deste sistema, o qual retem emissão de particulados dentro do empreendimento, impedindo assim, a fuga dos mesmos para a área externa do empreendimento foi considerada satisfatória ambientalmente. O material retido no filtro interno é peneirado e reaproveitado. Portanto, a equipe técnica sugere a exclusão das condicionantes 03 e 04, devendo o empreendedor destinar de forma correta os resíduos acumulados no filtro.

Em função da exclusão das condicionantes 03 e 04, o empreendimento solicitou a exclusão do automonitoramento de efluentes atmosféricos, item 2 do Anexo II que tinha a seguinte redação:

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência Análise
Filtro de manga	Material particulado	Semestral

Como a equipe técnica aprovou a nova alternativa ambiental implantada pelo empreendimento, não há como a empresa realizar este monitoramento uma vez que não haverá implantação do filtro de mangas. Portanto, sugerimos exclusão também deste monitoramento.

CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de exclusão das condicionantes de nº 3 e 4 constantes da licença de operação corretiva, direito garantido à requerente, inclusive exercido no prazo legal, ou seja, antes do vencimento do prazo determinado.

Destarte o pedido referir à decisão proferida pelo respeitável Órgão colegiado o condão de modificá-lo também o compete.

Assim sendo, considerando que o pedido do empreendedor referente à exclusão das condicionantes de nº 3 e 4 foi considerado pertinente pela área técnica em razão de alterações ocorridas na empresa, este Núcleo Jurídico nada tem a se opor. Importa salientar que o empreendimento também foi dispensado de proceder ao automonitoramento de efluentes atmosféricos, item 2 do Anexo II do parecer único.

Neste sentido, sugerimos o conhecimento do pedido, por respeitar a estrita legalidade, com sugestão de deferimento da exclusão das condicionantes de nº

3 e 4, bem como, com a exclusão de se proceder ao automonitoramento de efluentes atmosféricos, item 2 do Anexo II do parecer único que subsidiou a licença de operação corretiva.

CONCLUSÃO

Pelo motivo acima exposto, sugerimos a exclusão das condicionantes 03 e 04 e do automonitoramento do item 2 do Anexo II do processo 03485/2005/001/2007.

Data: 02/07/2009.

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Silvestre de Oliveira Faria	MASP 872020-3	
Daniela de Lima Ferreira	MASP 1.152.883-3	
Daniela Diniz Faria	MASP 1.182.945-4 OAB/MG 86.303	